



RHANDELL BEDIM LOUZADA
ASSESSORIA JURÍDICA

**AO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS –
ESTADO DE MATO GROSSO**

**TUTELA DE URGÊNCIA – CRÉDITO
EXTRACONCURSAL – IMÓVEL NÃO ESSENCIAL –
DÍVIDA DE 44 MILHÕES DE REAIS EM ABERTO –
UTILIZAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA
EVITAR A REINTEGRAÇÃO DO CREDOR NA POSSE
DO IMÓVEL – FALSA ESSENCIALIDADE SENDO
CRIADA PARA, RETIRADO O CRÉDITO DO
CONCURSO DE CREDITORES, CONTINUAR
UTILIZANDO-SE DO IMÓVEL SEM PAGAR O QUE É
DEVIDO – EVIDENTE PRESENÇA DOS REQUISITOS
PARA A CONCESSÃO DA TUTELA**

Recuperação Judicial n. 1039387-13.2023.8.11.0003

DIRCEU LUIZ FLUMIAN, brasileiro, casado, produtor rural, portador da cédula de identidade RG. n. 5317304 SSP/SP e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF (MF) sob n. 727.158.048-49 e **JANE MARGARET DROPPA**, brasileira, casada, do lar, portadora da cédula de identidade RG. n. 8756297 SSP/SP e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF (MF) sob o n. 823.899.691-00, ambos residentes e domiciliados na Av. NS 3, quadra 205 Norte, Lotes 45 e 46, Condomínio Privilege, Bairro Plano Diretor Norte, Palmas – TO, denominados agora como “**CREDORES**”, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a concessão da presente

TUTELA DE URGÊNCIA

contra **GUIMARÃES FAGUNDES DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF n. 074.031.866-72, portador do RG n. 45490-9 SSP/MS; **ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF n. 053.464.456-25, portadora do RG n. 471.163 SSP/MG, **ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF n. 758.392.966-00, portador do RG n. 4597106 SSP/MG, **MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA**, brasileira,



RHANDELL BEDIM LOUZADA
ASSESSORIA JURÍDICA

casada, produtora rural, inscrita no CPF n. 533.118.251-87, portadora do RG n. 1880324 SSP/GO, todos com endereço comercial situado na Rodovia MT 430 S/N Km 60, Zona Rural, CEP 78664-000, Santa Cruz Do Xingu/MT e **GOUVEIA HOLDING E AGROPECUÁRIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n. 27.437.362/0001-09, com endereço na Rua 8, n. 150, Sala 1.601, Setor Oeste, Goiânia/GO, todos componentes do **GRUPO GOUVEIA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos que seguem:

SÍNTESE PROCESSUAL

1. Em 22/11/2023, o Grupo Gouveia ingressou com o presente pedido do processamento de Recuperação Judicial, relatando que, inicialmente, arrendavam o seu imóvel rural na cidade de Itarumã/GO, mas, com o passar dos anos, investiram na progressão do Grupo, de modo que adquiriram diversas áreas a partir do ano de 2007.
2. Nessas aquisições, em 2015, iniciaram os trabalhos em Mato Grosso, através da Fazenda Nossa Senhora Aparecida, com a criação de gados.
3. Contudo, em 2019, diante da suspensão da importação da carne com a pandemia da Covid-19 e o impacto disso nos negócios, transformaram a área de algumas fazendas em agricultáveis (soja) e, em seguida, começaram a investir na **incorporação de imóveis rurais**, realizando a aquisição de 6 novas áreas, quais sejam:
 - a) Fazenda Maranata – Vila Rica/MT;
 - b) Fazenda Celeste – Cana Brava do Norte/MT;
 - c) Fazenda Granada – Santa Terezinha/MT e Santana do Araguaia/PA;**
 - d) Fazenda Vitória – Santa Cruz do Xingu/MT;
 - e) Fazenda Cristo Rei – Santa Cruz do Xingu/MT; e
 - f) Fazenda Ipê – Novo São Joaquim/MT.
4. Narra, ainda, que na sequência adveio uma crise financeira, pois o “*alto investimento na aquisição de imóveis rurais não performou o lucro esperado*”, o que levou a contrair diversos empréstimos.
5. Assim, ao final, requereu, dentre outras, a concessão do processamento da Recuperação Judicial; o reconhecimento da consolidação processual e substancial; a suspensão de todas as ações e execuções; e “*o impedimento desfazimento de qualquer bem essencial às atividades [...], em especial, o sobrestamento de qualquer ato*”



expropriatório ou que retire da posse e propriedade dos devedores, bens e equipamentos essenciais às suas atividades”.

6. No id. 135077779 este d. Juízo, em suma, determinou a realização de constatação prévia, nomeando perito para tanto, e antecipou os efeitos da blindagem.
7. Após a realização da perícia prévia foi deferido o pedido do processamento da Recuperação Judicial, id. 136410157.
8. Essa é a síntese do ocorrido dentro do processo de Recuperação Judicial.

SITUAÇÃO FÁTICA DOS CREDORES COM OS RECUPERANDOS

9. Em **07/06/2021**, os Credores firmaram um Contrato de Promessa de Compra e Venda (**doc. 03**) com Gouveia Holding e Agropecuária Ltda, na ocasião representada pelo seu administrador, Zaércio Fagundes Gouveia, tendo, ainda, na qualidade de coobrigados/responsáveis solidários os seus sócios, Zaércio Fagundes Gouveia e Márcia Biagini Almeida Gouveia.

10. O referido contrato possui como objeto o “*imóvel rústico e as benfeitorias nele aderidas*”, sendo “*09 (nove) matrículas contíguas, que totalizam 9.653 hectares*”, os quais performam a Fazenda Granada II (matrículas **doc. 04**).

11. Na ocasião, foi pactuado o valor de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais), divididos da seguinte maneira:

- a) R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), no ato da assinatura do contrato, descontado deste valor a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), uma vez que ela havia sido antecipada aos Credores no dia 26/05/2021;
- b) R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), vencível no dia 09/08/2021;
- c) R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais), vencível no dia 30/07/2022;
- d) R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais), vencível no dia 30/07/2023;
- e) R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais), vencível no dia 30/07/2024;
- f) R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais), vencível no dia 30/07/2025;
- g) R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais), vencível no dia 30/07/2026;

12. Ocorre que **os Recuperandos não efetuaram o pagamento tal como acordado**, haja vista que o valor total pago até o momento foi de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais) — sendo referente à integralidade das parcelas de 26/05/2021 e



09/08/2021, bem como ao pagamento parcial, no valor de R\$ 10.400.000,00 (dez milhões e quatrocentos mil reais) relativo à parcela com vencimento em 30/07/2022 — além do fato de que todas as parcelas foram pagas com atrasos, a título de conhecimento: a primeira parcela foi quitada integralmente somente em 31/08/2021.

13. Já a segunda parcela, cujo vencimento era 30/07/2022, foi paga em quatro frações e não houve pagamento integral até o momento, haja vista que, apesar da concordância desses credores em receber um maquinário (escavadeira hidráulica PC 240LC 8) como parte do pagamento da parcela vencida e dos juros acumulados diante das inadimplências — neste ponto, destaca-se que nunca houve qualquer *supressio* em relação aos constantes atrasados do Grupo Gouveia enquanto compradores do imóvel rural.

14. Ocorre que os Recuperandos não cumpriram com a sua parte no acordo, pois era parte da sua obrigação a emissão de nota fiscal para a transferência do domínio do equipamento, fato esse que nunca ocorreu e, por consequência, acarretou na devolução do maquinário, na constituição em mora dos Recuperandos e na origem da ação possessória movida por esses Credores contra os Recuperandos.

15. Em resumo, os Recuperandos estão inadimplentes parcialmente com a parcela vencida em 30/07/2022 e total na parcela de 30/07/2023. Restando, deste modo, um **saldo contratual no valor de R\$ 44.000.000,00** (quarenta e quatro milhões de reais), além da multa de mora, juros moratórios, correção monetária do montante em atraso, incidência de honorários advocatícios e mais perdas e danos, tal como, o valor da comissão de corretagem que foi integralmente arcado pelos Credores quando da venda do imóvel rural.

16. Ademais, apesar da tentativa de negociação dos Credores com os Recuperandos, não foi possível a realização de uma composição, motivo pelo qual aqueles efetuaram a notificação extrajudicial a estes (**doc. 05 e 5.1**).

17. No entanto, os Recuperandos se limitaram a contranotificar (**doc. 06**) aduzindo, em suas razões tão somente o fato de terem ingressado com o pedido de Recuperação Judicial e que “*a parcela em que o CONTRANOTIFICADO tenta constituir a CONTRANOTIFICANTE em mora já se encontra na lista de credores da mencionada recuperação [...]*” e, portanto, “*deve-se aguardar o momento oportuno para habilitação dos créditos [...]*”, motivo pelo qual, inclusive, os Credores ingressaram com a **Ação de Reintegração de Posse**, distribuída sob o n. 1002403-86.2023.8.11.0049.

18. Já neste processo de **Recuperação Judicial**, os Recuperandos arrolaram os Credores da seguinte maneira (id. 135058721):



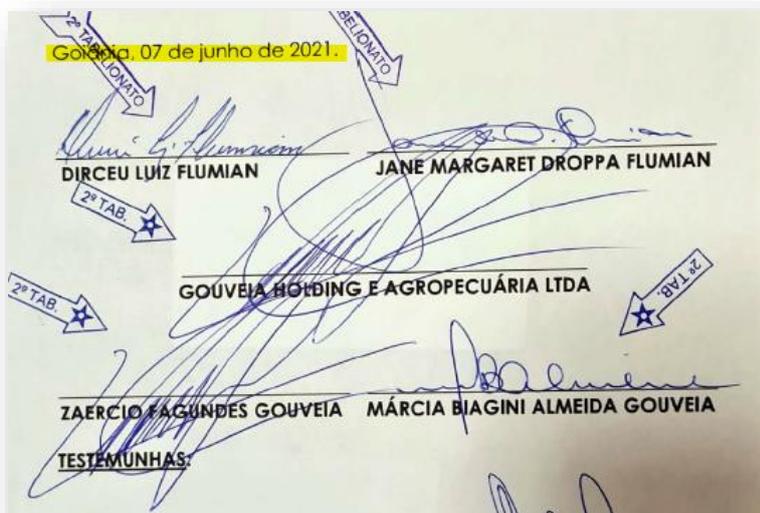
RHANDELL BEDIM LOUZADA
ASSESSORIA JURÍDICA

DIRCEU LUIZ FLUMIAN E OUTROS	R\$ 11.000.000,00	GARANTIA REAL	CONTRATO	COMPRA E VENDA	30/07/2023
GLAUCIA BATTISTETTI FESTOZO E OUTROS	R\$ 3.263.000,00	GARANTIA REAL	CONTRATO	COMPRA E VENDA	31/05/2023
SCA - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E OUTROS	R\$ 3.960.000,00	GARANTIA REAL	CONTRATO	COMPRA E VENDA	12/11/2023
AGROPECUÁRIA THOR E OUTROS	R\$ 16.232.000,00	GARANTIA REAL	CONTRATO	COMPRA E VENDA	30/05/2023
TOTAL	R\$ 617.490.773,07				

19. No entanto, como ver-se-á a seguir, o crédito arrolado é legalmente excluído do processo de Recuperação Judicial, já que possui um caráter extraconcursal face aos Recuperandos.

NÃO SUJEIÇÃO DO CRÉDITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

20. Verifica-se do exposto anteriormente que **o crédito arrolado na Recuperação Judicial, distribuída em 22/11/2023**, adveio da **formalização de negócio jurídico celebrado em 07/06/2021**, através do Contrato de Promessa de Compra e Venda de propriedade rural (Fazenda Granada II):



21. Ou seja, entre a compra da propriedade rural e o protocolo do pedido do processamento da Recuperação Judicial pelo Grupo Gouveia há um lapso temporal de 2,46 anos, vejamos:



Período segunda 7 junho 2021
quarta 22 novembro 2023

Número de dias	898 dias
Número de semanas	128,29 semanas
Número de meses	29,5 meses
Número de anos	2,46 anos

22. Deste modo, considerando o disposto na legislação concernente à Recuperação Judicial, **tais valores não podem ser recebidos através do processo recuperacional.**

23. Explica-se.

24. Verifica-se do art. 49 da Lei 11.101/05 que, via de regra, a sujeição de um crédito à Recuperação Judicial depende da ocorrência do fato gerador da obrigação, em outros termos, de quando surgiu a origem do crédito:

Art. 49. Estão **sujeitos** à Recuperação Judicial **todos os créditos existentes na data do pedido**, ainda que não vencidos.

25. Contudo, a mesma norma legal traz algumas exceções e dentre elas, expressamente, há vedação, incluída pela Lei 14.112/20, em relação a situações de aquisição de propriedade rural, veja-se:

§ 9º Não se enquadrará nos créditos referidos no caput deste artigo aquele relativo à **dívida constituída nos 3 (três) últimos anos anteriores ao pedido de Recuperação Judicial**, que tenha sido contraída com a finalidade de **aquisição de propriedades rurais**, bem como as respectivas garantias.

26. Portanto, ficam excluídos da Recuperação Judicial os créditos que decorram da aquisição de propriedade rural, se celebrados nos três anos anteriores ao pedido, exatamente o caso aqui retratado.

27. Logo, indene de dúvidas, **não existe a possibilidade fática e jurídica da sujeição do crédito arrolado ao procedimento de Recuperação Judicial**, pela própria restrição legal.

28. Desta forma, considerando que, conforme entendimento pacificado no STJ, cabe a este d. Juízo a decisão quanto à concursabilidade ou não do crédito ao processo de



Recuperação Judicial, requer, desde já, que seja analisada a documentação acostada a este pedido e, por consequência, seja declarada a extraconcursalidade do crédito em questão.

29. Corroborando com o entendimento exarado, veja-se a decisão deste e. TJMT:

[...] **Compete ao Juízo da Recuperação Judicial a declaração da concursalidade ou da extraconcursalidade de créditos** havidos em face de sociedades recuperandas. [...] 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para declarar a competência do Juízo da Recuperação Judicial. (STJ – Edcl nos EDcl no AgInt no CC 165.963/AM, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, Julg. 22/09/2021, DJe 30/09/2021).

[...] No âmbito restrito de cognição do conflito de competência, o que se afirma é tão somente que consoante a jurisprudência pacífica desta Casa, **o exame sobre a natureza concursal ou extraconcursal do crédito é de competência do Juízo da recuperação**, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes" (AgInt no CC 162.066/CE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, Julg. 08/05/2019, DJe 15/05/2019). [...] (STJ - AgInt no CC 170.595/MT, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, Julg. 11/11/2020, DJe 16/11/2020).

[...] A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que **cabe ao juízo da recuperação decidir se determinado crédito faz parte do plano de Recuperação Judicial** e, quando excluído pelo juízo recuperacional, do respectivo plano, cessa sua competência para processá-lo. Excluído da Recuperação Judicial o crédito perseguido pelo agravado, figurando como crédito extraconcursal, bem como, ausente o reconhecimento da essencialidade dos bens, inexistente óbice ao andamento processual da ação de busca e apreensão. (TJMT 10260376920208110000, Rel. Nilza Maria Possas De Carvalho, Julg. 15/06/2021, Primeira Câmara de Direito Privado, DJE 20/06/2021).

PROBLEMÁTICA NA MANUTENÇÃO DO CRÉDITO AO PROCESSO RECUPERACIONAL: LAPSO TEMPORAL E CRIAÇÃO DO CARÁTER DE ESSENCIALIDADE. MANOBRAS DOS RECUPERANDOS PARA ATESTAR UMA ESSENCIALIDADE INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE.

30. Conforme se extrai do acima relatado, esta Recuperação Judicial foi recentemente pleiteada, conseqüentemente, ela encontra-se em momento inicial, haja vista que acabou de ser publicado o Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei 11.101/05.

31. Além disso, sabe-se que a Lei de Recuperação Judicial prevê um trâmite para o processo de soerguimento.

32. Assim, se faz necessário que haja a publicação do edital de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, com a advertência para habilitação e divergência de créditos, após o transcurso do prazo, o Administrador Judicial possui um período para análise e publicação do 2º edital.



33. Ocorre que seguindo o procedimento, disposto nos artigos abaixo mencionados, somente deste momento até a análise do administrador há um lapso temporal de, no mínimo, de 60 dias e esse tempo, apesar de parecer curto aos olhos dos Recuperandos, é extremamente prejudicial para quem é credor — ou, tal como neste caso, sequer é credor concursal, mas teve crédito desonestamente arrolado na Recuperação Judicial.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da Recuperação Judicial e, no mesmo ato:

§ 1º O juiz ordenará a **expedição de edital**, para publicação no órgão oficial, que conterà:
[...]

III – a advertência acerca dos prazos para **habilitação dos créditos**, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de Recuperação Judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Art. 7º [...]

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de **15 (quinze) dias** para apresentar ao administrador judicial suas **habilitações ou suas divergências** quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Art. 8º No prazo de **10 (dez) dias**, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz **impugnação** contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

34. Especialmente porque os Recuperandos, ao que tudo indica, vêm agindo de má-fé no seu pleito, pois **arrolaram créditos cientes da não sujeição** desses ao processo de soerguimento e visam **criar uma essencialidade** que nem mesmo existe neste momento na Fazenda Granada, objeto do contrato entre os Credores e os Recuperandos.

35. Acerca da criação de uma essencialidade, veja-se as condutas apresentadas.

36. Primeiro, os Recuperandos consignaram que a Fazenda Granada se trata de uma fonte produtiva de gado e soja (id. 135058733):



RHANDELL BEDIM LOUZADA
ASSESSORIA JURÍDICA

Descrição Área Própria	MUNICÍPIO - ESTADO	Área Total (hectares)	MATRÍCULAS	PROPRIETÁRIO	ATIVIDADE
FAZENDA SÃO JUDAS TADEU	SANTA CRUZ DO XINGU - MT	4.177	2.978, 2987	ZAERCIO E MARCIA	2500 HA SOJA E GADO
FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA	SANTA CRUZ DO XINGU - MT	6.848	3.075, 3.076, 3.077	GUIMARÃES E ADELITA	2500 HA SOJA E GADO
FAZENDA SÃO JOSÉ	SÃO JOSÉ DO XINGU - MT	2.418	3.273, 3.274	ZAERCIO E MARCIA	1000 HA SOJA GADO
FAZENDAS SÃO SEBASTIAO, CRISTO REI E 2ª	SANTA CRUZ DO XINGU - MT	800	9.420, 9.421, 9.422, 10.111	ZAERCIO E MARCIA	ARRENDAMENTO P/ SOJA
FAZENDA ARAPONGAS	NOVA CRIXÁS - GOIÁS	2.919	3.255, 3.256, 3.257	ZAERCIO E MARCIA	GADO
FAZENDA MARANATA	VILA RICA - MT	3.000	10.216, 10.217, 10.218	GOUVEIA HOLDING	GADO
FAZENDA CELESTE	CANA BRAVA DO NORTE - MT	1.751	3.350, 4.541	CONTRATO COMPRA E VENDA	GADO E SOJA
FAZENDA NOVA GRANADA	SANTA TEREZINHA - MT e SANTANA DO ARAGUAIA - PA	9.653	8.631, 8.632, 8.633, 8.634, 8.635	CONTRATO COMPRA E VENDA	GADO E SOJA
FAZENDA YPÊ	NOVO SÃO JOAQUIM - MT	4.880	2263, 2264	CONTRATO COMPRA E VENDA	GADO E SOJA
FAZENDA VITORIA	SANTA CRUZ DO XINGU - MT	1.004	8.244, 8.245, 8.962	CONTRATO COMPRA E VENDA	SOJA
FAZENDA CRISTO REI 2	SANTA CRUZ DO XINGU - MT	3.821	9.313, 9.324, 9.372, 9.374, 9.325, 9.329, 9.317, 9.325, 9.326, 9.332	CONTRATO COMPRA E VENDA	GADO E SOJA
FAZ NOSSA SENHORA APARECIDA 2	COLNIZA - MT	2.100	303	GUIMARÃES E ADELITA	RESERVA
FAZ FERRO I, II E III	NOVO SANTO ANTONIO - MT	890	15501, 15723, 15724	ZAERCIO E MARCIA	RESERVA

37. No entanto, mais tarde, a informação dada pelos Recuperandos para auxiliar no deferimento do seu pleito inicial foi refutada pelo Auxiliar do Juízo responsável pela perícia de constatação prévia (id. 136410157):

Nova Granada	Santa Terezinha MT e Santana do Araguaia PA	9.653	8.631, 8.632, 8.633, 8.634, 8.635, 6.299, 6.300, 6.301, 6.302	Holding	Atualmente só pecuária
--------------	---	-------	---	---------	------------------------

38. Segundo, constou no laudo da constatação prévia fotos da área onde não se observa nenhuma indicação da área ser produtiva para pecuária, diante da absoluta ausência de rebanho:



Curral Fazenda granada

39. Terceiro, veja-se comparativo com a parte do laudo que consta a avaliação da Fazenda Arapongas (id. 136427652 – id. 22) onde foi verificada a pecuária ativa e na Fazenda Granada:

Fazenda Arapongas



- Área total.....2.918,84ha
- Área de pecuária2.300ha

Fazenda Granada

- Área total.....9.653ha
- Área de pecuáriaSI

Fazenda Arapongas: demonstração de atividades



Divisões dos pastos da Fazenda Arapongas

Fazenda Granada: maior parte se trata de área fechada



Croqui da Fazenda Granada

40. Aliás, como uma fazenda (Granada) que supostamente abriga 1.732 animais a mais que a outra (Arapongas) pode não ter uma estrutura tão adequada quanto?



RHANDELL BEDIM LOUZADA
ASSESSORIA JURÍDICA

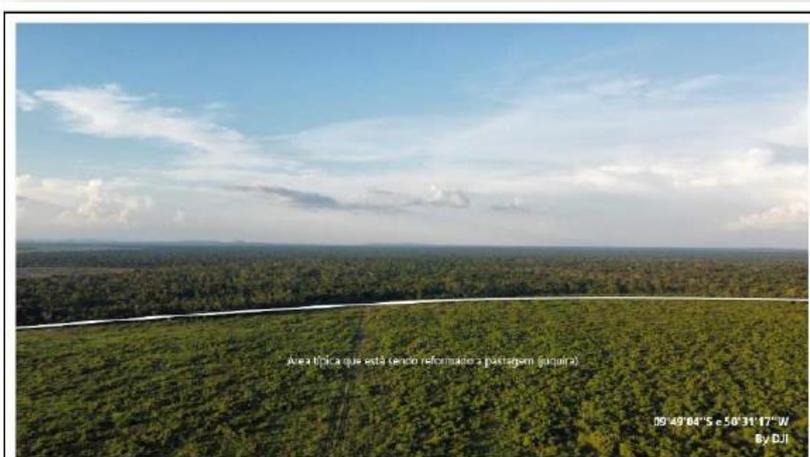
Fazenda	Proprietário	Município	Total cabeças
Nova Granada	Zaercio F. de Gouveia	Santa Terezinha	3.939
São Sebastião	Guimarães F. de Oliveira	Sta. Cruz do Xingú	21.543
Maranata	Zaercio F. de Gouveia	Vila Rica	166
Ypé	Zaercio F. de Gouveia	N. São Joaquim	843
São José	Zaercio F. de Oliveira	São José do Xingú	1.546
São Sebastião	Zaercio F. de Oliveira	Sta. Cruz do Xingú	326
Na. Sa. Aparecida	Guimarães F. de Oliveira	Sta. Cruz do Xingú	4.182
Arapongas	Márcia B.A. Gouveia e Zaerci De Gouveia	Nova Crixás	2.207

id. 136427652, p. 34

41. Como se tais fatos já não fossem suficientes para comprovar a criação do caráter de essencialidade, pode-se observar do caderno processual que os Recuperandos visam destinar a área tanto para **pastagem futura**, haja vista que consta a previsibilidade de reforma, quanto para o **plantio futuro (quarto)**:

11. FAZENDA NOVA GRANADA

Situada nos municípios de Santa Terezinha/MT e Santana do Araguaia/PA, na fazenda é desenvolvida a atividade de pecuária, com serviço de reforma de pastagem, semeadura de capins mais modernos e **preparação para introduzir agricultura**, para fazer integração lavoura pecuária (ILP). Possui toda a estrutura, com sede bem aparelhada, com curral e barracão de máquinas. Nela mora o Sr. Otávio, sendo o responsável por esta fazenda.



Exemplo de **área a ser reformada**

42. Excelência, vale consignar que a ideia de “cultivo futuro” é uma artimanha que levou até ao recentíssimo indeferimento do pleito de processamento de Recuperação



Judicial do denominado Grupo CAAGE, processo n. 1025806-89.2023.8.11.0015 (**doc. 07 e 08**):

Neste ponto, embora a empresa autora tenha justificado que o exercício da atividade empresarial em questão ocorrerá mediante o **cultivo futuro de grãos**, diante da **previsão do plantio de arroz em 2024**, é certo que tal conduta não pode ser motivo hábil a fundamentar a presença dos requisitos legais imprescindíveis ao pedido de recuperação, o qual, repita-se, exige de forma inequívoca a comprovação da atividade empresarial pelo biênio legal anterior ao pedido (artigo 48, caput, da LRF).

Ante o exposto, **INDEFIRO O PROCESSAMENTO** da Recuperação Judicial dos requerentes, com fulcro nos artigos 47, c/c art. 48 e 51, inciso I, II, III, V, VI, VII, IX e XI, da Lei n.º 11.101/2005. [...].

43. É por isso, Excelência, que ainda que de uma forma excepcional, **o crédito em questão deve ser imediatamente excluído da presente Recuperação Judicial**, ante o fato de que, além de ter sido constatado pelo próprio Auxiliar do Juízo, ao elaborar o laudo pericial, que as referidas áreas, diferentemente do que alegado pelos Recuperandos, não são produtivas e não possuem as atividades destacadas na inicial — neste caso, leia-se: não possuem caráter de essencialidade para as operações do Grupo.

44. Ainda é possível verificar os Recuperandos estão utilizando-se de manobras ardilosas para **criar uma falsa essencialidade das áreas**, por exemplo, (**quinto**) já se há notícias de que eles estão jogando grãos na área para, posteriormente, comparecer a este Juízo e pleitear pela essencialidade, de modo a obstar qualquer tentativa de atos expropriatórios, (**sexto**) bem como no fato de que os ora Peticionantes ingressaram com a já citada Ação de Reintegração de Posse contra os Recuperandos, onde houve a apresentação de contestação pelo Grupo e a tese de essencialidade foi arguida e, considerando a ausência de pedido/deferimento da essencialidade da Fazenda Granada, pode-se dizer que foi, até mesmo, manipulada, observe (**doc. 09**):

3.5) ESSENCIALIDADE DOS BENS PARA A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA RECUPERANDA - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Como já informado nestes autos, os Requerentes ingressaram junto ao Juízo da 4ª Vara Cível com pedido de Recuperação Judicial, sendo que, reconhecendo a importação das atividades realizadas pelo Grupo Gouveia, bem como sobre a possibilidade de dilapidação de seu patrimônio, **decidiu por antecipar os feitos da blindagem:**

Não obstante, **os imóveis objetos do presente litígio são essenciais para o desenvolvimento das atividades dos** Requeridos que se encontra em regime de Recuperação Judicial;

id. 139854500 – p. 18



RHANDELL BEDIM LOUZADA
ASSESSORIA JURÍDICA

Logo, é completamente equivocado o posicionamento dos Requerentes de que seria possível a retirada dos bens essenciais à manutenção das atividades dos Requeridos, sob o fundamento de que "O parágrafo 9º do artigo 49 da Lei 11.101/2005, exclui expressamente da recuperação judicial os créditos referentes a dívidas contraídas para fins de aquisição de imóveis rurais realizadas nos 3 anos que antecedem ao pedido de recuperação judicial";

Cabe destacar, que os bens tratados no presente feito se tratam de imóveis rurais, notadamente de matrículas n°. 8631, 8632, 8633, 8634 e 8635 do Cartório de Registro de Imóveis de Vila Rica - MT, bem como dos imóveis de matrículas n°. 6299, 6300, 6301 e 6302 do Cartório de Registro de Imóveis de Santana do Araguaia - PA, sendo este os locais onde ocorrem boa parte da produção do Grupo, de modo que, a expropriação destes bens torna-se impossível a manutenção das atividades agrícolas dos Requeridos;

45. Veja, Excelência, o crédito tanto é extraconcursal que os próprios Recuperandos reconhecem tal circunstância na contestação mencionada e tentam forjar uma situação benéfica para o Grupo, induzindo, por consequência aquele Juízo a erro:

Assim, diante de todo o exposto e na linha do entendimento manifestado por este Tribunal, bem como pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo essencial os bens para o desenvolvimento da atividade, o crédito perde o caráter extraconcursal, sujeitando-se integralmente ao regime da Recuperação judicial, não se aplicando o disposto no parágrafo 9º do artigo 49 da Lei 11.101/2005;

46. Como já dito anteriormente, sabe-se que o instituto da Recuperação Judicial possui um rito próprio para que sejam feitas as discussões acerca da exclusão, redução ou majoração dos créditos, todavia, esses Credores não podem aguardar, pois os Recuperandos estão buscando blindar um patrimônio que nem mesmo deveria estar na sua posse, haja vista que eles descumpriram os termos contratuais e isso, além de violar a boa-fé contratual, acarreta a incidência da cláusula 9.2 do contrato celebrado, qual seja: a resolução do negócio jurídico com a obrigação de desocupação da área:

9.2) Fica resolvido de pleno direito o presente negócio jurídico, caso o PROMITENTE COMPRADOR deixe de pagar duas parcelas do preço, sucessivas ou alternadas, devendo desocupar as áreas que não pagou no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, independentemente de notificação, sob pena de sua permanência ser considerado esbulho possessório e sujeitá-lo a taxa de ocupação mensal correspondente a 1% (um por cento) do valor de referidas áreas.

47. Assim como arrolaram o crédito referente a esse patrimônio ciente que ele sequer faz parte da Recuperação Judicial e, como ressaltado mais acima, ainda que o processo de Recuperação Judicial pareça um procedimento célere, na verdade, não é, especialmente para credores extraconcursais, já que se está falando de um prazo



determinado pela própria legislação, que chega em ao menos 60 dias entre o prazo para divergência e a lista final apresentada pelo Administrador Judicial — isso levando em consideração que o Administrador Judicial promoveria a exclusão na própria fase administrativa.

48. Ou seja, é um lapso temporal demasiado grande para que os Credores possam aguardar, já que, conforme salientado, os Recuperandos estão utilizando-se de manobras para criar uma essencialidade acerca da área rural, justamente para impossibilitar a retomada das matrículas quando retiradas do concurso pela lista do AJ a ser apresentada.

49. Por conclusão, tem-se que os credores precisam voltar para a posse da Fazenda Granada e só irão conseguir isso em tempo hábil caso Vossa Excelência entenda pela exclusão antecipada do seu crédito, já que se trata de crédito reconhecidamente extraconcursal e a sua manutenção ao processo de soerguimento traz consigo o risco de que o imóvel permaneça sob posse dos Recuperandos, tudo isso pautado em evidências fabricadas e cabe ao Poder Judiciário evitar que o procedimento da recuperação judicial seja utilizado para postergar o reconhecimento de um direito evidente do credor por meio do uso incorreto do instituto.

50. A vista do exposto, imperioso se faz a exclusão do crédito destes Credores, arrolado na lista inicial apresentada pelo Grupo Recuperando, uma vez que, conforme narrado, esses estão se utilizando de manobras ilegítimas para criar uma essencialidade inexistente na área objeto do contrato e induzir o Poder Judiciário a erro.

NECESSIDADE DA CONCESSÃO DE TUTELA

51. *Ab initio* é preciso consignar a esse r. Juízo Especializado que não se desconhece ou se ignora os trâmites da LRE para a retirada de um crédito constante da lista de credores apresentada com a inicial, o que aliás já foi tomada as devidas providências, com a apresentação da divergência de crédito (**doc. 10**). Todavia, neste caso concreto é evidente a extraconcursalidade do crédito e a pretensão de se criar uma falsa essencialidade do imóvel para quando, seguindo os trâmites legais, o Administrador Judicial apresentar a sua lista de credores e fatalmente excluí-lo do concurso de credores.

52. Logo, à toda evidência, o que pretende o Recuperando é, enquanto o crédito extraconcursal permanece na recuperação judicial, praticar atos para criar uma falsa essencialidade do imóvel (que quando da perícia não existia) de modo a evitar que o credor o retome, usando para tanto a lei de forma desonesta em seu benefício.

53. Prevê o Código de Processo Civil que quando ficar caracterizada a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo poder-se-á existir a antecipação da tutela, a saber:



Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

54. Quanto como à conceituação dos requisitos ensina o professor Nelson Nery¹:

Requisitos para a concessão da tutela de urgência:

- *Periculum in mora*. Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o *periculum in mora*, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse **perigo**, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de **risco** que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela.

- *Fumus boni iuris*. Também é preciso que a parte comprove a **existência da plausibilidade do direito** por ela afirmado (*fumus boni iuris*).

55. No presente caso, verifica-se que a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) está marcada pela documentação em anexo, especialmente o instrumento contratual firmado entre os Peticionantes e o Grupo Recuperando, que evidencia **a não sujeição do crédito arrolado ao processo de Recuperação Judicial**, diante da vedação legal:

Art. 49. Estão sujeitos à Recuperação Judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 9º Não se enquadrará nos créditos referidos no caput deste artigo aquele relativo à dívida constituída nos **3 (três) últimos anos anteriores ao pedido de Recuperação Judicial**, que tenha sido contraída com a finalidade de **aquisição de propriedades rurais**, bem como as respectivas garantias.

56. A leitura do mencionado artigo não deixa margens para interpretação, a regra é uma só: **créditos oriundos de dívida constituída nos últimos 03 (três) anos anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, quando adquiridos para compra de propriedade rural, não se sujeitam aos efeitos concursais.**

57. A dita **probabilidade**, ainda vem assinalada pelo próprio desenrolar da conduta dos Recuperandos, que, claramente, estão buscando se locupletar através de uma fraude, bem como da **confissão dos Recuperandos na Ação Possessória de que o crédito é extraconcursal:**

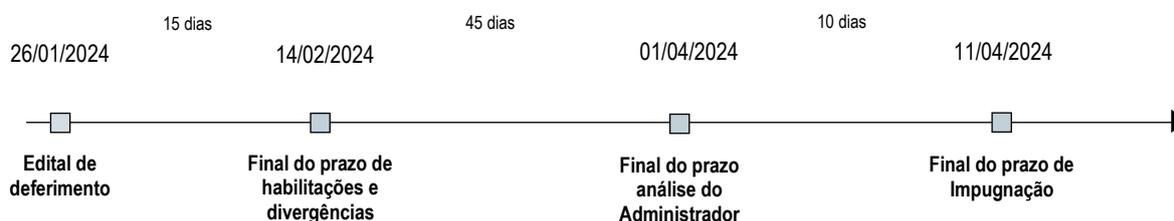
¹ Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico] - 7. ed. -São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.



Assim, diante de todo o exposto e na linha do entendimento manifestado por este Tribunal, bem como pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo essencial os bens para o desenvolvimento da atividade, o crédito perde o caráter extraconcursal, sujeitando-se integralmente ao regime da Recuperação judicial, não se aplicando o disposto no parágrafo 9º do artigo 49 da Lei 11.101/2005;

58. Desta forma, por corolário, os Credores, ao final, não irão se manter com o seu crédito no concurso de credores, mas, por outro lado, não podem aguardar os 60 dias (no mínimo) entre apresentação de divergência e lista final do Administrador Judicial para que consigam excluir o seu crédito do bojo da Recuperação Judicial, não se podendo olvidar que estão em vias de criar uma falsa essencialidade para que após a exclusão do crédito da recuperação judicial, segurem a retomada do bem com o ardil engendrado e aqui descortinado.

59. Excelência, para não ficar nenhuma dúvida dos termos finais/iniciais, na contagem mais conservadora, bem como da prejudicialidade de deixar o tempo transcorrer, veja-se a linha temporal aplicável a situação posta:



60. Daí chega-se ao perigo/risco (*periculum in mora*).

61. Pois bem, foi relatado que o Grupo Recuperando está agindo de má-fé nas suas pretensões — seja no arrolamento dos créditos não sujeitos, seja no afã de manter sob o seu poder uma propriedade que se encontra em discussão e com pedido de reintegração de posse — o que por si só já demonstra o perigo envolvido na questão, pois, claramente, o transcurso do prazo facilitaria que a trama arquitetada ocorra e, por extensão, tornar-se-ia mais dificultosa a retomada da área, especialmente, se reconhecida a essencialidade.

62. A propósito, enfatiza, outra vez, que a busca pela manutenção da área em sua posse, com base na essencialidade do bem para o Grupo Recuperando, é uma pretensão que, como se viu do narrado até o momento, tem sido veemente buscada pelos Recuperandos desde o início de suas ações. Tanto assim é que quando os Recuperandos foram notificados extrajudicialmente acerca do descumprimento contratual e, por



extensão, constituídos em mora usaram a Recuperação Judicial como subterfúgio para o não pagamento e/ou desocupação da área.

63. Veja, Excelência, os Recuperandos não tinham qualquer outra alegação a ser feita para prolongar um fim inevitável:

Considerando que, em 22 de novembro de 2023, por meio do processo judicial de nº. 1039387-13.2023.8.11.0003, a empresa GOUVEIA HOLDING E AGROPECUÁRIA LTDA ora CONTRANOTIFICANTE, requereu perante o Juízo da 4ª Vara Cível de Rondonópolis - MT a sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Considerando que, a parcela em que o CONTRANOTIFICADO tenta constituir a CONTRANOTIFICANTE em mora já se encontra na lista de credores da mencionada recuperação, conforme denota-se do rol inserto no "ID" 135058721.

Considerando que, por meio da decisão de "ID" 135077779, o Juízo da recuperação judicial antecipou os efeitos da blindagem, determinando a suspensão de todas as ações e/ou execuções interpostas contra todos os requerentes daquele processo, estando todas as dívidas, inclusive a que o CONTRANOTIFICADO cita em sua notificação abarcadas pelo Juízo universal da Recuperação Judicial, devendo para tanto, após o deferimento, habilitar seu crédito naqueles autos.

64. Aliás, é de se destacar que a má-fé dos Recuperandos fica ainda mais fulgente na medida em que eles arrolam na lista de credores somente a suposta "parcela vencida" e não o crédito todo, inclusive os vincendos, nos termos do art. 49 da LRF.

65. Afinal, se os Recuperandos acreditavam tanto que o crédito era concursal — o que se aduz por divagação, já que, como visto no parágrafo 55 desta petição, o próprio Grupo Gouveia admitiu a extraconcursalidade do crédito discutido — por qual motivo não indicaram o valor integral?

66. Destaca-se, novamente que, os Credores tomaram conhecimento de que os Recuperandos estariam "criando" um plantio na Fazenda Granada, justamente para buscar um reconhecimento de essencialidade inexistente e, com isso, obstar a retomada do imóvel rural por seus reais proprietários, ante o descumprimento do contrato celebrado.

67. Pontua-se que na ocasião da constatação prévia, foi constatado que há a preparação para introduzir agricultura, com a finalidade de fazer integração lavoura e pecuária.

68. Ainda, ficou consignado que na área existia o serviço de reforma de pastagem e sementeira de capins (id. 136427652 – p. 27).



69. Então, mais uma vez, pode-se verificar o desencontro nas informações prestadas pelos Recuperandos com a realidade, uma vez que um produtor rural com experiência de mais de 60 anos e que se encontra em crise financeira jamais gastaria tempo e dinheiro (que poderia ser melhor aplicado na tentativa de sair do seu colapso econômico-financeiro) reformando pasto, pois na efetivação da integração lavoura e pecuária, primeiro, é feita a formação da lavoura e após a colheita é feita a semeadura para pastagem.

70. Desta forma, na verdade, o laudo apresentado na constatação prévia aponta em caminho diametralmente oposto, ou seja, não havia plantio e nem gado na área no momento da inspeção, o que denota que qualquer gado ou cultivo que, por ventura, haja hipoteticamente neste momento é posterior ao protocolo do feito recuperacional e deixa ainda mais evidente a flagrante intenção de criar uma falsa e inexistente essencialidade do imóvel como forma de se manter na área quando o crédito for retirado do concurso de credores, o que fatalmente ocorrerá com a apresentação da lista do Administrador Judicial no tempo da Lei.

71. Outrossim, se eventualmente houver gado na área, não há qualquer dificuldade para os Recuperandos em retirara-los e aloca-los em uma de suas propriedades, sendo certo e incontestado que possuem áreas e pastagem suficiente para designar eventual rebanho em outras de suas inúmeras fazendas.

72. Explicitando a afirmativa, veja-se que, nestes autos, id. 135057740 – p. 7, os próprios Recuperandos admitem o manejo de gados com baixo custo:

Apesar da época contar com um baixo valor da arroba do boi, o custo operacional do manejo do gado era menor, o que permitiu gerar uma margem mais pujante e que fundamentou a expansão das áreas.

73. Isso significa que das 13 áreas que o grupo Recuperando possui, 8 delas são destinadas à pecuária poderia haver manejo com facilidade.



RHANDELL BEDIM LOUZADA
ASSESSORIA JURÍDICA

ÁREA PRÓPRIA	MUNICÍPIO - ESTADO	ÁREA	MATRÍCULAS	PROPRIETÁRIO	ATIVIDADE
São Judas Tadeu	Santa Cruz do Xingú MT	4.177,35	2.978, 2.987	Zaercio e Marcia	Agricultura e Pecuária
Na. Sa. Aparecida	Santa Cruz do Xingú MT	5.845,75	3.075, 3.076, 3.077	Guimarães e Adelita	Agricultura e Pecuária
São José	São José do Xingú MT	2.419,47	3.273, 3.274	Zaercio e Marcia	Agricultura e Pecuária
São Sebastião/Cristo Rei/zk	Santa Cruz do Xingú MT	600	9.420, 9.421, 9.422, 10.111	Holding	Agricultura arrendada
Arapongas	Nova Crixás GO	2.918,84	3.265, 3.266, 3.267	Zaercio e Marcia	Pecuária
Maranata	Vila Rica MT	3.000,34	10.216, 10.217, 10.218	Holding	Pecuária
Celeste	Canabrava do Norte MT	1.751,36	3.350, 4.641	Holding	Sem atividade
Nova Granada	Santa Terezinha MT e Santana do Araguaia PA	9.653	8.631, 8.632, 8.633, 8.634, 8.635, 6.299, 6.300, 6.301, 6.302	Holding	Atualmente só pecuária
Ypê	Novo São Joaquim MT	4.659,70	2.263, 2.264	Holding	Pecuária
Vitoria	Santa Cruz do Xingú MT	1.003,92	8.244, 8.245, 8.562	Holding	Agricultura arrendada
Cristo Rei 2	Santa Cruz do Xingú MT	3.626,12	9.912, 9.913, 9.914, 9.917, 9.918, 9.924, 9.925, 9.926, 9.927, 9.928, 9.929, 9.930, 9.931, 9.932, 9.933, 9.934, 9.936, 9.937	Holding	Pecuária
Na. Sa. Aparecida 2	Colniza MT	2.100	303	Guimarães e Adelita	Reserva
Ferrão I III III	Novo Santo Antônio MT	690,16	15.501, 15.723, 15.724	Zaercio e Marcia	Reserva
TOTAL DE ÁREAS		42.446,01			

id. 136410157 – p. 43

74. Ainda quanto a possibilidade de manejo dos gados, no Relatório Mensal de Atividades, referente ao mês de janeiro de 2024, apresentado pelo Administrador Judicial, no processo distribuído sob o n. 1001917-11.2024.8.11.0003, foi constatado que “houve alteração do estoque de gado [...] em alguns milhares [...]”, “o **manejo entre fazendas do mesmo grupo é possível, e até mesmo praxe**”, veja-se (id. 139806354, p. 06, daqueles autos – **doc. 11**):

Mediante avaliação, mesmo que ainda superficial, foram notadas inconsistências com as informações apresentadas. Como consequência ainda em 10/01/2024 foram solicitadas novas informações, constando que:

Formalizei através do presente e-mail solicitação de informações acerca de possíveis inconformidades averiguadas no cruzamento de informações coletadas envolvendo as Recuperandas.

Ao que pudemos notar houve **alteração do estoque de gado**, consoante informações dos relatórios do INDEA e SIDAGO, em **alguns milhares de cabeças de gado**.

Em que pese compreenda-se que **o manejo entre fazendas do mesmo grupo é possível, e até mesmo praxe**, notou-se que o estoque final, no comparativo entre os meses de novembro e janeiro, **quedou em diminuição**, o que indica em tese a ocorrência de **abate do gado**.

Em contato com o responsável pela Administração, Sr. Welber, foi informado e repassado que as Recuperandas receberam “adiantamentos” de valores, em montante de R\$ 4.650.000,00, junto ao frigorífico Boa Carne, recebidos mediante depósito em conta em 08/11/2023 (R\$ 2.000.000,00), 14/11/2023 (R\$ 2.000.000,00), 15/12/2023 (R\$ 150.000,00) e 19/12/2023 (500.000,00).

Recebemos, ainda, documentos de “acerto de abate”, emitidos nas datas de 18/12, 18/12, 26/12 e 08/01, totalizando, salvo melhor juízo, **1.048 cabeças de gado**.



75. E mais, segundo informação dos próprios Recuperandos, uma de suas áreas possui estrutura para 6.000 cabeças:

Em 2015 mais uma diversificação, desta vez alterando a forma de engorda do boi, antes a pasto. Na época, o grupo apostou na engorda por confinamento, com estrutura para receber 6.000 cabeças. A estrutura foi operacionalizada na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, primeira fazenda do grupo em Mato Grosso e foi esta modalidade que ajudou a concluir o projeto de expansão das áreas.

id. 135056282 – p. 05

76. Sendo que no espaço citado foi aferido na perícia existir 4.182 cabeças, portanto, somente nesta área há espaço para receber, no mínimo, mais 1.818 cabeças de gado, sem contar a quantidade que é abatido e/ou vendido, tal como a indicada no RMA apresentado pelo Auxiliar do Juízo que constatou a diferença de 1.048 cabeças de gado.

77. Importante destacar que do ingresso da Recuperação Judicial para a apresentação do Relatório de atividades transcorreu um período de dois meses e de lá pra cá já houve a diminuição de 2.990 cabeças de gado na Fazenda Granada, conforme se verifica do extrato do INDEA/MT colacionado abaixo. Em outras palavras, **o manejo dos animais é extremamente descomplicado e, indubitavelmente, se verifica que a fazenda em questão não se trata de uma área essencial.**

EXPLORAÇÃO: 5100322080 - Cód. PGA: 510011500190003 - CADASTRO ATIVO
PROPRIEDADE: 51001150019 - FAZENDA GRANADA II
MUNICÍPIO: SANTA TEREZINHA - MT
SIT. FUNDIÁRIA: PROPRIETÁRIO

PRODUTORES:

CPF	NOME
75839298600	ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA

SALDO NORMAL

ESPÉCIE	ESTRATIFICAÇÃO	SEXO	QUANTIDADE
BOVINO	13 A 24 MESES	MACHO	647
BOVINO	25 A 36 MESES	MACHO	235
BOVINO	ACIMA DE 36 MESES	FEMEA	14
BOVINO	ACIMA DE 36 MESES	MACHO	53
TOTAL DA ESPÉCIE:			949

Total: 949

78. Além do mais, o perigo da demora também traz consigo o fato de que há depredação no imóvel e que os Credores estão deixando de auferir renda, já que a retomada do imóvel rural possibilitaria que os seus reais donos, que são produtores rurais, alocassem gados e, até mesmo, preparassem o solo para o plantio de safra, o que vem sendo impedido pela estratégia ardilosa de colocar no concurso de credores um crédito



sabidamente extraconcursal para que o Juízo da execução deixe de ter autonomia para determinar a reintegração do imóvel a quem de direito.

79. Excelência, muito claramente o instituto da Recuperação Judicial, tão celebrado, importante e que quando bem utilizado por empresas e produtores sérios, salva atividades em crise, neste caso está sendo desvirtuado com o exclusivo propósito de postergar a entrega do imóvel ao seu real proprietário enquanto não se analisa a divergência de crédito (já apresentada ao Administrador Judicial) e se apresenta a lista do auxiliar do juízo que, fatalmente, excluirá o crédito do concurso de credores por aplicação pura e simples da letra da lei.

80. Vale ressaltar que o trabalho desses Credores advém em absoluto da produção rural, logo, a propriedade é meio hábil para lhes trazer renda de natureza alimentar, sendo certo que existe uma dívida em aberto de mais de R\$ 44.000.000,00 (quarenta e quatro milhões de reais), além da multa de mora, juros moratórios, correção monetária do montante em atraso, incidência de honorários advocatícios e mais perdas e danos, tal como, o valor da comissão de corretagem que foi integralmente arcado pelos Credores quando da venda do imóvel rural, que poderia estar sendo minorada com a retomada da terra que contra *legem* foi incluída na lista de créditos concursais.

81. Assim sendo, ao não receber pelo imóvel vendido tal como combinado e, ainda, ser incluído na Recuperação Judicial que não deveria estar, na verdade, o próprio sustento desses Credores está em risco e conectado a uma situação que a demora pode lhes trazer ainda mais riscos, caso o Recuperando consiga criar uma falsa essencialidade de ocasião, fato que a toda evidencia vem sendo gestado.

82. Desse modo, caso não concedida a presente tutela e os credores tenham que aguardar até a apresentação da lista de credores pelo Administrador Judicial para ter a exclusão do seu crédito reconhecida, a insegurança jurídica tomará conta dos autos, já que tal lapso temporal beneficiará os Recuperandos que terão tempo de criar ainda mais manobras para transformar uma área não essencial em essencial, ainda que necessite começar um plantio que nunca existiu ou alocar rebanho no imóvel, até porque, como ressaltado pelos Recuperandos na Ação de Reintegração de Posse ele possui um rebanho de 35 mil cabeças de gado e planta mais de 7 mil hectares de terra, de modo que qualquer transferência de recurso de uma fazenda para outra se torna muito descomplicada.

Em síntese, o que pode ser mais essencial para os Requeridos do que suas Fazendas, que são destinadas para a agropecuária e atividades rurícolas, uma vez que possui atualmente um rebanho de 35 (trinta e cinco) mil cabeças de gado e planta mais de 7 (sete) mil hectares de terra, que tem como objetivo produzir, manter o emprego daqueles que trabalham para estes, gerar impostos e distribuir renda;



83. Enfim, o que se deve ter em mente no presente caso, é que os próprios Recuperandos reconheceram a extraconcursalidade no crédito na contestação apresentada na Ação de Reintegração de Posse e, na mesma peça, indicaram a sua pretensão de criar a caracterização de essencialidade na área, bem como o fato de que o Auxiliar do Juízo reconheceu que não existe plantio na área, ou seja, além de o crédito não ser concursal, o imóvel que deu azo ao mesmo sequer é produtivo ou essencial as atividades dos Recuperandos.

84. Diante de todo o narrado, verifica-se a existência tanto do *fumus boni iuris*, consubstanciada no artigo 49, §9º da Lei 11.101/05 que dispõe que créditos oriundos de dívida constituída nos últimos 03 anos anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, quando adquiridos para compra de propriedade rural, não se sujeitam aos efeitos concursais, bem como do *periculum in mora*, levando em consideração que os credores não podem aguardar o desenrolar dos trâmites do processo de Recuperação Judicial para que seja analisada a exclusão do seu crédito, já que, conforme demonstrado, os Recuperandos estão buscando criar uma falsa essencialidade na Fazenda Granada, com o intuito de impedir o prosseguimento da Ação de Reintegração de Posse e vedar a retomada do imóvel pelos credores e deixando de auferir renda com a área que possui um saldo devedor em aberto de R\$ 44.000.000,00 (quarenta e quatro milhões de reais) que o Grupo Recuperando não possui nenhuma intenção de pagar.

85. Outrossim, a não concessão da tutela nesse momento, acarreta um transcurso de prazo que gera enormes prejuízos aos Peticionantes, haja vista que, como se não bastasse não receber pelo imóvel vendido, ainda deixam de auferir lucros com a utilização da terra.

86. A vista do exposto, requer-se a **imediate concessão da liminar, para que seja reconhecida de forma antecipada a extraconcursalidade do crédito e a não essencialidade do imóvel para o regular exercício das atividades do grupo recuperando** e, com isso, os credores possam retomar as medidas cabíveis para a retomada do imóvel rural.

NECESSIDADE DO PROTOCOLO EM SIGILO. OBSTAR QUE O GRUPO RECUPERANDO FRUSTE O OBJETIVO DO REQUERIMENTO

87. Em resumo, se verificou no decorrer desta petição que o Grupo Recuperando:

- a) Comprou uma área rural, em 07/06/2021, por R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais) em 07 parcelas;
- b) Pagou até o momento, R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais), ou seja 37% do valor pactuado;
- c) Está inadimplente com 02 parcelas, sendo uma parcial e outra integral;



RHANDELL BEDIM LOUZADA
ASSESSORIA JURÍDICA

- d) Há um saldo contratual em aberto de R\$ 44.000.000,00 (quarenta e quatro milhões de reais), isto é 63% do valor da compra;
- e) Protocolou pedido de processamento da Recuperação Judicial, em 22/11/2023, e, mesmo confessadamente ciente da extraconcursalidade do crédito, arrolou os ora Peticionantes na lista de credores, bem como o fato de que vem utilizando-se do fato de ter maliciosamente incluído em crédito sabidamente extraconcursal na sua lista de credores para postergar a devolução da área e/ou o pagamento daquilo que deve (vide contranotificação em anexo – doc. 06);
- f) Passou informações que foram contraditórias com o laudo de constatação prévia acerca das suas atividades na área em questão;
- g) Visa a caracterização da essencialidade de um bem que não lhe é próprio e, muito menos, essencial, na medida em que efetuaram o preparo de solo, plantio para colheita futura, alegando terem mais cabeças de gado do que, de fato, possuem; e
- h) Busca, com a criação da falta essencialidade, se esquivar de uma Ação de Reintegração de Posse.

88. Ou seja, vê-se que os Recuperandos vêm demonstrando absoluta má-fé nas suas condutas e, mais do que isso, que precisam de tempo para alcançar os seus objetivos de tornar mais dificultosa a retomada da área e, por isso, a fim de assegurar que os Recuperandos não corram ainda mais com as suas ações — como, por exemplo, joguem mais sementes nas áreas, abram mais espaço para agricultura ou, ainda, realizem o manejo de cabeças de gados para a área, já que como demonstrado anteriormente, estranhamente, em menos de 2 meses a quantia de animal alocado no imóvel já diminuiu de 3939 para 949 — é que se protocola este pedido de tutela em sigilo.

89. Desta forma, com o intuito de não tornar ainda mais gravosa a situação exposta, requer que este d. Juízo, horando o poder geral de cautela e visando a eficácia da atividade jurisdicional, mantenha o pedido em sigilo até a concessão da medida liminar.

90. Ademais, caso o deferimento imediato não seja o entendimento deste d. Juízo, **ainda guardando o segredo da petição**, que seja intimado o Administrador Judicial para que se manifeste acerca da extraconcursalidade do crédito em nome desses Credores, bem como da essencialidade da área da Fazenda Granada.



RHANDELL BEDIM LOUZADA
ASSESSORIA JURÍDICA

REQUERIMENTOS

91. Diante do exposto, os Credores requerem seja **concedida a tutela pleiteada**, diante da evidência da fumaça do bom direito e o perigo da demora, para, desde já:

a) reconhecer, em caráter excepcional a extraconcursalidade do crédito em nome do credor “Dirceu Luiz Flumian e outros”, uma vez que o contrato firmado para a compra da Fazenda Granada foi firmado há 2,46 anos, isto é, não alcança o prazo mínimo legal para que os valores estejam sujeitos ao processo de soerguimento, nos termos do art. 49, §9º, da Lei 11.101/05, com isso, que seja deferida a **exclusão do crédito mencionado do concurso de credores**; e

b) reconhecer a não essencialidade da Fazenda Granada para o regular exercício das atividades do Grupo, seja porque o perito não constatou a existência de atividade na área, seja porque eventual gado pode ser facilmente alocado em outras das inúmeras propriedades rurais do grupo, evitando-se assim a criação de uma oportuna essencialidade com cultivo novo não existente na área quando do início do feito recuperacional.

92. Entendendo Vossa Excelência pela necessidade de manifestação do Administrador Judicial, antes da concessão dos pedidos aqui formulados, que se abra vistas ao Auxiliar do Juízo, **mantendo o segredo de justiça**, para que ele se manifeste acerca da extraconcursalidade do crédito em nome desses Credores, bem como da não essencialidade da Fazenda Granada.

93. Outrossim, que seja mantido este pedido em sigilo, bem como o eventual parecer do Administrador Judicial, até que haja a decisão de Vossa Excelência acerca das razões expostas, uma vez que a publicidade da manifestação pode tornar ainda mais gravosa a situação exposta.

94. Por fim, esses Credores requerem a habilitação nestes autos, a fim de que possam acompanhar as decisões aqui proferidas, bem como receber notificações, intimações e publicações relativas a seus interesses, sempre e somente em nome do seu advogado constituído, Rhandell Bedim Louzada - OAB/MT 9.266, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, § 2º, do CPC.

Termos em que pede e espera provimento.

De Confresa/MT para Rondonópolis/MT, 15 de fevereiro de 2024.



RHANDELL BEDIM LOUZADA
ASSESSORIA JURÍDICA

Rhandell Bedim Louzada
OAB/MT 9.266

Acosta-se junto a este pedido de tutela os seguintes documentos:

- Doc. 01 – Documento de identificação dos Credores
- Doc. 02 – Procuração
- Doc. 03 – Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda
- Doc. 04 – Matrículas dos imóveis
- Doc. 05 – Notificação extrajudicial à Gouveia Holding e Agropecuária Ltda
- Doc. 05.1 – Ata notarial
- Doc. 06 – Contranotificação extrajudicial de Gouveia Holding e Agropecuária Ltda
- Doc. 07 – Petição Inicial Grupo CAAGE – processo n. 1025806-89.2023.8.11.0015
- Doc. 08 – Decisão de Indeferimento Grupo CAAGE – processo n. 1025806-89.2023.8.11.0015
- Doc. 09 – Contestação apresentada pelos Recuperandos – processo n. 1002403-86.2023.8.11.0049
- Doc. 10 – Divergência de crédito apresentada ao Administrador Judicial
- Doc. 11 – Petição do Relatório Mensal de Atividades – processo n. 1001917-11.2024.8.11.0003